



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 2012 - CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Cultura e do Esporte e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.789.182.545,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Waldenor Pereira

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 55, de 2012-CN (nº 224/2012, na origem), o Projeto de Lei nº 15, de 2012 - CN, que *Abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012)*, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Cultura e do Esporte e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.789.182.545,00 (*um bilhão, setecentos e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais*) para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

O Art. 2º do Projeto estabelece que os recursos necessários à abertura do presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II desta Lei.

A Exposição de Motivos - E.M. nº 00089/2012/MP, de 24 de maio de 2012, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição, informa que a abertura do crédito visa adequar o orçamento vigente dos órgãos por ele contemplados em consonância com suas necessidades de execução, conforme o seguinte demonstrativo:

R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	11.054.350	11.054,350
Agência Espacial Brasileira	11.054.350	11.054.350



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ministério da Educação	6.475.000	5.975.000
Ministério da Educação (Administração direta)	100.000	100.000
Universidade Federal da Paraíba	0	500.000
Universidade Federal de Campina Grande	500.000	0
Fundação Universidade Federal do Amapá	500.000	0
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	5.375.000	5.375.000
Ministério da Cultura	53.269.148	3.869.148
Fundação Cultural Palmares	820.955	820.955
Agência Nacional do Cinema	20.000.000	0
Fundo Nacional de Cultura	32.448.193	3.048.193
Ministério do Esporte	14.067.647	14.567.647
Ministério do Esporte (Administração direta)	14.067.647	14.567.647
Operações Oficiais de Crédito	1.704.316.400	0
Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação	1.683.716.400	0
Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	20.600.000	0
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a:	0	1.753.716.400
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	0	595.032.300
Recursos de Concessões e Permissões	0	50.000.000
Recursos Próprios Financeiros	0	1.088.684.100
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0	20.000.000
Total	1.789.182.545	1.789.182.545



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

No âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, a suplementação viabilizará a realização das contratações finais do ciclo de montagem, integração e testes, para a conclusão do projeto de desenvolvimento do satélite Amazônia-1, da Agência Espacial Brasileira – AEB, o que permitirá ao Brasil o domínio completo do processo de desenvolvimento de satélites de sensoriamento remoto, com a prestação de serviços de monitoramento ambiental de qualidade, e, assim, diminuir a dependência do País de imagens geradas por satélites estrangeiros.

Os recursos alocados ao Ministério da Educação atenderão a implantação de um centro de reciclagem e reutilização de lixo eletrônico na Fundação de Ensino Superior de Passos, no Estado de Minas Gerais. Aduz a referida EM que, em atendimento a solicitações de parlamentares, o crédito ajustará emendas de suas autorias, com o escopo de construir o “campus” da Universidade Federal do Amapá, no Município de Tartarugalzinho; de realizar de reforma com vistas à climatização de salas de aulas, no Estado do Pará; e de implantar o Instituto Médico Legal no “campus” da Universidade Federal de Campina Grande, no Município de Cajazeiras.

O crédito em favor do Ministério da Cultura atenderá demandas administrativas da Fundação Cultural Palmares – FCP e, para a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, a estruturação necessária para se adequar às incumbências advindas da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no que concerne à sua manutenção, infraestrutura física, fiscalização, regulamentação, publicidade e fomento ao setor cinematográfico e audiovisual. No Fundo Nacional de Cultura, garantirá a implantação do Programa Cinema Perto de Você e o pagamento de despesas com a administração dos investimentos retornáveis no setor audiovisual. Além disso, em atendimento aos pedidos de parlamentares, viabilizará o ajuste de emendas de suas autorias, visando ao apoio e à promoção a projetos culturais afro-brasileiros executados pela FCP.

No tocante ao Ministério do Esporte, os recursos permitirão o pagamento de bolsas aos atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, inovação trazida pela promulgação da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, a qual alterou a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Possibilitará, ainda, o ajuste de emendas de parlamentares, em atendimento a solicitações de seus autores, a fim de viabilizar a implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer, a preparação de atletas e o apoio a eventos e projetos de esporte educacional e de esporte e lazer, em diversas localidades.

Finalmente, quanto ao atendimento das Operações Oficiais de Crédito, a suplementação dos Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá a concessão de financiamento a estudantes do ensino superior não-gratuito, para atender aos novos financiamentos e aos aditamentos já contratados. Já o atendimento à dotação relativa aos Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura destina-se à implantação do Programa Cinema Perto de Você e ao pagamento de despesas bancárias com a administração das operações realizadas.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O pleito será viabilizado, mediante o presente projeto de lei, à conta de superávit apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Contribuições sobre Concursos de Prognósticos, Recursos de Concessões e Permissões, Recursos Próprios Financeiros e Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, e de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, também a E.M., que os remanejamentos propostos no crédito em apreço não trarão prejuízos à execução da programação objeto de cancelamento, pois foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

A E.M. salienta ainda que - conforme dispõe o art. 53, § 11, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (LDO 2012) - as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, tendo em vista que:

- a) R\$ 35.466.145,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada;
- b) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de receitas financeiras;
- c) R\$ 1.733.716.400,00 (um bilhão, setecentos e trinta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais) a despesas não consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso II, do referido Decreto, por serem de natureza financeira; e
- d) no caso das alíneas “a” e “b”, as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 2012, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

Por fim, ressalte-se que, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 53 da LDO-2012, estão demonstrados, nos quadros anexos à sobredita EM, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, utilizado no crédito em tela.

Lida na Sessão do Congresso Nacional em 31 de maio de 2012, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e designado este Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

É o Relatório.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II – EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 15/2012-CN foram apresentadas 4 (quatro) emendas.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, **crédito suplementar**, uma vez que objetiva reforçar dotações orçamentárias em programações constantes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012). Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17.3.64, Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

Feitas essas considerações, passa-se ao exame das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 15, de 2012-CN (PLN nº 15, de 2012).

Observa-se, da análise da emenda nº 00001, que a proposição pretende suplementar dotação de despesa primária com cancelamento de recursos de despesa financeira, o que é vedado pelo art. 2º da LDO-2012.

Ainda em relação à emenda nº 00001, verifica-se a incompatibilidade de fonte, uma vez que o Ementário de Receitas Orçamentárias da União, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, prevê que a Fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões é composta “pelos recursos originados da concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público. É destinada ao desenvolvimento de projetos nos respectivos setores, **conforme legislação específica.**” (original sem grifo).

Desse modo, para o atendimento do crédito pela fonte em tela, a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, estabelece, no inciso VII do art. 2º que parte dos recursos de concessões e permissões constitui receita do Fundo Nacional da Cultura – FNC. Por sua vez, o art. 3º e 4º dessa Lei indica a forma como esses recursos poderão ser aplicados:

Art. 3o Os recursos a que se refere o art. 2o desta Lei poderão ser aplicados:

I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis; ou



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

Pelo exposto, verifica-se que a dotação indicada na emenda nº 00001 para suplementação está incompatível com o disposto nas normas supramencionadas, razão pela qual deve ser declarada inadmitida nos termos do art. 2º da LDO-2012 e do art. 38, § 1º, combinado com os artigos 126 e 146, da Resolução nº 1, de 2006 – CN.

Assim, **indico a emenda de nºs 00001** ao Presidente da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal para ser declarada **inadmitida**, conforme demonstrativo anexo, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006 – CN.

Quanto às **emendas de nº 00002, 00003 e 00004**, apresentadas ao PLN nº 15, de 2012-CN, em que pese o nobre propósito de suas iniciativas, decido **rejeitá-las, no mérito**, por ponderar que o acatamento desses pleitos ensejaria redução significativa dos recursos, com evidente prejuízo ao programa de trabalho objeto do presente crédito suplementar.

Desse modo, por considerar que o projeto de crédito suplementar em exame não colide com os dispositivos legais relativos à alocação de recursos, submeto a este colegiado o meu voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2012-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo**.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Demonstrativo a que se refere o art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN

Emendas ao PLN nº 15/2012 a serem declaradas Inadmitidas pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida	Cancelada	
00001	Gorete Pereira	5.000.000	5.000.000	LDO-2012: art. 2º e Res.1/06-CN: art.38, §1º c/c art. 126 e 146.